

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.898, de 2014

Altera o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a apresentação dos Planos de Mobilidade Urbana.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Raul Jungmann

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.898, de 2014, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar a Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estender para seis anos o prazo atualmente fixado em três anos, contados da entrada em vigência daquela lei, para que os municípios apresentem seus planos de mobilidade urbana e os integrem aos respectivos planos diretores.

Na justificção que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que a prorrogação do prazo se faz necessária para adequar a legislação à realidade vivida pelas municipalidades em nosso País. Embora a exigência de feitura dos planos de mobilidade urbana em determinado prazo deva ser mantida, o autor pondera que a tarefa não é das mais simples, notadamente em face da falta de pessoal qualificado para realizá-la e também dos problemas financeiros que atingem grande parte dos municípios na atualidade. Ademais disso, os gestores municipais estariam sendo pressionados também por outras demandas de planejamento incluídas na legislação federal em vigor, como as de elaboração dos planos municipais de resíduos sólidos e de saneamento. O autor considera que a prorrogação do prazo da Lei 12.587/12 para seis anos será suficiente para o atendimento dessa nova obrigação legal pelas prefeituras.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto recebeu parecer daquele Órgão Técnico no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei sob exame, nos termos do previsto no art. 32, IV, letra a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando da alteração de uma lei federal, tema pertinente à competência da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, afigurando-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não se identificam incompatibilidades entre a norma que pretende aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, tendo a proposição sido elaborada em conformidade com as orientações técnicas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.898, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RAUL JUNGSMANN  
Relator